

ATUALIZAÇÕES – MAIO/2026

Vade Mecum Direitos Humanos – Ciclos 4ª ed.

OBRA	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
Vade Mecum Direitos Humanos – Ciclos 4ª ed.	Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal)	Alterar redação e inserir nota	DOU_08.05.2026 EXTRA B DOU_12.05.2026 DOU_21.05.2026

Art. 50...

...

VIII – ...;

IX – se aproximar da residência ou do local de trabalho da vítima ou de seus familiares durante o cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto, ou ainda no gozo de qualquer benefício que lhe autorize a saída do estabelecimento penal, uma vez estabelecidas as medidas protetivas previstas nos incisos II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), nos casos de condenação por crime de violência doméstica e familiar contra a mulher.

► Inciso IX acrescido pela Lei nº 15.410, de 20-5-2026.

...

Art. 52...

...

§ 1º...

► *Caput* do § 1º com a redação dada pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

...

II – ...;

► Incisos I e II acrescidos pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

III e IV – VETADOS. Lei nº 15.407, de 11-5-2026.

...

§ 8º Também estará sujeito ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do *caput* deste artigo, o preso que, tendo cometido crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameace ou pratique violência contra a vítima ou seus familiares.

► § 8º acrescido pela Lei nº 15.410, de 20-5-2026.

§ 9º VETADO. Lei nº 15.407, de 11-5-2026.

§ 10. Desde a data de recolhimento do preso provisório ou condenado e, presentes os pressupostos legais, o diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa ou o órgão do Ministério Público poderá solicitar ao juiz sua inclusão no regime disciplinar diferenciado.

► § 10 acrescido pela Lei nº 15.407, de 11-5-2026.

...

Art. 54...

...

► § 1º acrescido pela Lei nº 10.792, de 1º-12-2003.

§ 2º O juiz decidirá liminarmente sobre o pedido de inclusão de preso em regime disciplinar diferenciado e prolatará decisão final no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após manifestação do Ministério Público e da defesa.

► § 2º com a redação dada pela Lei nº 15.407, de 11-5-2026.

§ 3º A ausência de manifestação do Ministério Público ou da defesa não configura impedimento para a decisão do juiz competente, respeitado o prazo estabelecido no § 2º deste artigo.

► § 3º acrescido pela Lei nº 15.407, de 11-5-2026.

...

Art. 86...

...

§ 4º Será transferido para estabelecimento penal localizado em outra unidade federativa, inclusive da União, o condenado ou preso provisório que, tendo cometido crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameace ou pratique violência contra a vítima ou seus familiares durante o cumprimento da pena.

► § 4º com a redação dada pela Lei nº 15.410, de 20-5-2026.

...

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão, observadas as seguintes exceções:

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.402, de 8-5-2026, promulgado nos termos do art. 66, § 7º, da CF.

I – se o apenado for primário e for condenado pela prática de crime mediante o exercício de violência ou grave ameaça, salvo em relação aos crimes previstos no Título XII da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), deverão ser cumpridos ao menos 25% (vinte e cinco por cento) da pena;

II – se o apenado for reincidente e for condenado pela prática de crime mediante o exercício de violência ou grave ameaça, salvo em relação aos crimes previstos no Título XII da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), deverão ser cumpridos ao menos 30% (trinta por cento) da pena;

III – se o apenado for reincidente em crime diverso dos crimes referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverão ser cumpridos ao menos 20% (vinte por cento) da pena;

► Incisos I a III com a redação dada pela Lei nº 15.402, de 8-5-2026, promulgados nos termos do art. 66, § 7º, da CF.

IV –...

...

► Inciso IV acrescido pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

VI-A –...

► ...

VII –...

VIII –...;

► Incisos VII e VIII com a redação dada pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

► As alterações que seriam inseridas nos incisos IV a VIII pela Lei nº 15.402, de 8-5-2026, foram vetadas, razão pela qual mantivemos a redação.

IX e X – VETADOS. Lei nº 15.402, de 8-5-2026.

...

Art. 126...

...

§ 9º O cumprimento da pena restritiva de liberdade em regime domiciliar não impede a remição da pena.

► § 9º acrescido pela Lei nº 15.402, de 8-5-2026, promulgado nos termos do art. 66, § 7º, da CF.

OBRA	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
Vade Mecum Direitos Humanos – Ciclos 4ª ed.	Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)	Alterar redação e inserir nota	DOU_22.05.2026

Art. 11-A. É assegurado às crianças e aos adolescentes acesso a programas de saúde mental promovidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para a prevenção e o tratamento de agravos de saúde mental.

§ 1º Os programas de saúde mental para crianças e adolescentes promoverão a atenção psicossocial básica e especializada, de urgência e emergência, e a atenção hospitalar.

§ 2º Os profissionais que atuam na prevenção e no tratamento de agravos de saúde mental que acometem crianças e adolescentes receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário.

§ 3º É assegurado às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade que estejam em tratamento de agravos de saúde mental o acesso a todos os recursos terapêuticos, de forma gratuita ou subsidiada, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas.

► Art. 11-A acrescido pela Lei nº 15.413, de 21-5-2026.

OBRA	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
Vade Mecum Direitos Humanos – Ciclos 4ª ed.	Lei nº 9.455/1997 (Lei dos Crimes de Tortura)	Alterar redação e inserir nota	DOU_21.05.2026

Art. 1º...

...

II – ...;

III – submeter mulher, reiteradamente, a intenso sofrimento físico ou mental, no contexto de violência doméstica e familiar, sem prejuízo da aplicação das penas correspondentes a outras infrações penais.

► Inciso III acrescido pela Lei nº 15.410, de 20-5-2026.

OBRA	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
Vade Mecum Direitos Humanos – Ciclos 4ª ed.	Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)	Alterar redação e inserir nota	DOU_21.05.2026

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.411, de 20-5-2026.

...

Art. 22...

...

§ 4º Na aplicação das medidas protetivas de urgência, o juiz concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

► § 4º com a redação dada pela Lei nº 15.412, de 20-5-2026.

...

§ 10. As medidas protetivas de natureza cível, inclusive as de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, constituem título executivo judicial de pleno direito, dispensando a propositura de ação principal.

► § 10 acrescido pela Lei nº 15.412, de 20-5-2026.

OBRA	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
Vade Mecum Direitos Humanos – Ciclos 4ª ed.	Lei nº 11.671/2008	Alterar redação e inserir nota	DOU_12.05.2026

Art. 3º...

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

...

► §§ 1º a 5º com a redação dada pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

§ 6º Será preferencialmente recolhido a estabelecimento penal federal o preso provisório ou condenado pela prática do crime tipificado no inciso VII do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

§ 7º As audiências com presos recolhidos em estabelecimentos penais federais realizar-se-ão, sempre que possível, por meio de videoconferência.

§ 8º Na hipótese prevista no § 6º deste artigo, se a decisão determinar o recolhimento a estabelecimento penal federal, caberá ao juiz da execução ou da decretação da prisão provisória solicitar à Secretaria Nacional de Políticas Penais do Ministério da Justiça e Segurança Pública a reserva de vaga ao preso para cumprimento da medida.

► §§ 6º a 8º acrescidos pela Lei nº 15.407, de 11-5-2026.